



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053831-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JADDY CAVALCANTE BRITO, é agravado ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 5ª Vara Cível

Processo número 0003640-95.2023.8.26.0554

MMª. Juíza da causa: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Jaddy Cavalcante Brito

Agravado: Adilson Roberto Simoes de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada indeferiu o pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário do Executado – Cabível a penhora de verbas remuneratórias em situações excepcionais, independentemente da natureza do débito exequendo, desde que assegurada a satisfação do crédito à Exequerente e preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do Executado (conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça)
– Ausente a comprovação da inexistência de risco à manutenção da subsistência do Executado –
RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO

Voto nº 41174

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequerente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Adriana Bertoni Holmo Figueira (cópia de fls.14) que, nos autos da “ação de ressarcimento c/c dano moral por deficiência na prestação de serviços advocatícios” (em fase de cumprimento de julgado), indeferiu o pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário do Executado.

Alega que não obteve êxito na satisfação do débito exequendo, que infrutíferas as demais tentativas de penhora, que a impenhorabilidade

da verba salarial foi relativizada, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para deferir a penhora da proporção de um terço do valor mensal do benefício previdenciário do Executado. Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.25/31.

É a síntese.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, excepcionando (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Embora o valor em execução não tenha natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de que se admite excepcionalmente a penhora de verbas remuneratórias, independentemente da natureza do débito exequendo, desde que demonstrado que a medida não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Cabe destacar:

“2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).” (EREsp número 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.04.2023 – sem grifo no original).

Todavia, configurado o risco à manutenção da subsistência do Executado em razão da eventual constrição – notando-se que o valor auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.651,32 – fls.232/250 dos autos originários) não se mostra expressivo, de modo que incabível o acolhimento do pedido de penhora.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator